



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 174 DE 25 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre a instituição e gestão da Região Metropolitana da Grande São Luís e revoga as Leis Complementares Estaduais nº038 de 12 de janeiro de 1998, nº069 de 23 de dezembro de 2003, nº153 de 10 de abril de 2013, nº161 de 03 de dezembro de 2013 e as demais disposições em contrário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

**DA INSTITUIÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE SÃO LUÍS**

Art. 1º - A Região Metropolitana da Grande São Luís – RMGSL passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Integram a Região Metropolitana da Grande São Luís os Municípios de Alcântara, Axixá, Bacabeira, Cachoeira Grande, Icatu, Morros, Presidente Juscelino, Paço do Lumiar, Raposa, Rosário, Santa Rita, São José de Ribamar e São Luís.

Parágrafo único - A execução das funções públicas de interesse comum aos municípios integrantes da Região ocorrerá a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI da RMGSL

Art. 3º - A adesão de novos municípios à Região Metropolitana da Grande São Luís deverá ser feita com base em estudos técnicos prévios, a serem elaborados por instituição pública de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, que deverá ser aprovado pelo Colegiado Metropolitano, para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Maranhão, considerando os seguintes critérios:

I - articulação funcional entre os municípios, com contiguidade e/ou descontinuidade da mancha de ocupação (portos, aeroportos, serviços complexos, cidade dormitório, pesquisa e inovação, grandes investimentos econômicos e de infraestrutura, aterro sanitário, mananciais hídricos, etc.);



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

II - inserção na região de influência da cidade de São Luís, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (REGIC);

III - taxa de crescimento anual da população acima da média do Estado (1,52% a.a. entre 2000 e 2010);

IV - existência ou necessidade de funções públicas de interesse comum;

V - elevado interesse turístico, de proteção ambiental e de valorização cultural;

VI - relevante movimento pendular da população para trabalho e/ou estudo.

Parágrafo único - Integram-se automaticamente à Região Metropolitana da Grande São Luís os municípios que vierem a ser constituídos em virtude de desmembramento de município pertencente à RMGSL.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM

Art. 4º - O Colegiado Metropolitano, com base no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMGSL, especificará as funções públicas de interesse comum aos municípios que integram a Região Metropolitana da Grande São Luís, dentre os seguintes campos funcionais:

I - o estabelecimento de planos, programas e projetos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado para o desenvolvimento econômico e social;

II - saneamento básico, incluindo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos;

III - planejamento e uso do solo;

IV - transporte e sistema viário e hidroviário metropolitano;

V - meio ambiente e recursos hídricos;

VI - a política habitacional, regularização fundiária e fomento agrícola;

VII - saúde, educação e capacitação dos recursos humanos;

VIII - turismo, cultura, esporte e lazer;

IX - segurança pública e defesa civil;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

X - atendimento e assistência social.

§ 1º - As funções públicas de interesse comum são aquelas para cuja execução sejam necessárias relações de compartilhamento interfederativa dos agentes públicos, posto que transcendem a competência dos municípios por incidirem em um espaço aglomerado.

CAPÍTULO III

**DA GESTÃO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE SÃO LUÍS**

Seção I - Disposições Gerais

Art. 5º - A implantação da governança interfederativa da RMGSL, através da colaboração, articulação e integração entre o Estado e os Municípios da região metropolitana, deve resultar, fundamentalmente, nos seguintes benefícios:

I - otimização dos potenciais e oportunidades de desenvolvimento da RM e a disseminação dos seus efeitos para o Estado como todo;

II - redução das desigualdades sociais e econômicas entre os municípios e entre os segmentos sociais;

III - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de metropolização;

IV - consolidação da consciência e identidade metropolitana;

V - gestão democrática e controle social.

Parágrafo único - Na governança interfederativa da RMGSL, o Estado e os Municípios integrantes da região metropolitana compartilharão responsabilidades e ações de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 6º - A estrutura de governança interfederativa da RMGSL compõe-se de:

I - Colegiado Metropolitano, com caráter executivo e deliberativo;

II - Conferência e Conselho Participativo Metropolitanos, com caráter consultivo e deliberativo;

III - Agência Executiva Metropolitana, com caráter consultivo e de apoio técnico e operacional ao Colegiado e ao Conselho Metropolitano;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

IV - Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Seção II - Colegiado Metropolitano

Art. 7º - O Colegiado Metropolitano é composto por:

- I - Governador do Estado;
- II - Secretário de Estado da Casa Civil;
- III - Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano;
- IV - Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Secretário de Estado de Assuntos Políticos e Federativos;
- VI - Secretário de Estado da Infraestrutura;
- VII - Secretário de Estado da Saúde;
- VIII - Secretário de Estado do Desenvolvimento Social;
- IX - Secretário de Estado do Meio Ambiente e de Recursos Naturais;
- X - Secretário de Estado do Turismo;
- XI - Secretário de Estado do Trabalho e da Economia Solidária;
- XII - Secretário de Estado de Indústria e Comércio;
- XIII - Secretário de Estado da Educação;
- XIV - Prefeito do Município de Alcântara;
- XV - Prefeito do Município de Axixá;
- XVI - Prefeito do Município de Bacabeira;
- XVII - Prefeito do Município de Cachoeira Grande;
- XVIII - Prefeito do Município de Icatu;
- XIX - Prefeito do Município de Morros;
- XX - Prefeito do Município de Paço do Lumiar;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- XXI - Prefeito do Município de Presidente Juscelino;
- XXII - Prefeito do Município de Raposa;
- XXIII - Prefeito do Município de Rosário;
- XXIV - Prefeito do Município de Santa Rita;
- XXV - Prefeito do Município de São José de Ribamar;
- XXVI - Prefeito do Município de São Luís.

§ 1º - As deliberações do Colegiado Metropolitano serão aprovadas pelo voto favorável de, no mínimo, 60% de seus membros.

§ 2º - Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, indicado pelo titular do órgão representado.

Art. 8º - O Colegiado Metropolitano possui as seguintes competências:

I - promover a elaboração, o acompanhamento e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e Planos Setoriais, bem como ratificar as revisões que se fizerem necessárias;

II - encaminhar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

III - especificar, decorrentes da dinâmica da metropolização, novas funções públicas de interesse comum no âmbito da RMGSL, bem como promover sua integração ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - compatibilizar e deliberar sobre a aplicação de recursos oriundos de distintas fontes, destinados ao atendimento das funções públicas de interesse comum, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMGSL;

V - estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitanos;

VI - promover a articulação dos municípios da região metropolitana entre si e com organizações privadas, órgãos e entidades federais e estaduais, objetivando o planejamento e a gestão integrada das funções públicas de interesse comum;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

VII - propor critérios de compensação financeira aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado ou que suportem ônus decorrentes da execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - encaminhar, em tempo hábil, programas e projetos do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado para incluir/integrar ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual do Estado e dos municípios integrantes da RMGSL;

IX - constituir Câmaras Setoriais para análises, debates e proposições dos programas e projetos relativos às funções públicas de interesse comum;

X - tornar público e dar acesso a seus trabalhos e decisões objetivando a transparência de suas atividades;

XI - promover a elaboração e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1º - O Colegiado Metropolitano compatibilizará suas deliberações com as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado para o desenvolvimento urbano e regional.

§ 2º - O Colegiado Metropolitano expedirá instruções provisórias de definições de programas e projetos de funções públicas de interesse comum enquanto não for aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 9º - O assessoramento técnico ao Colegiado Metropolitano será realizado pela Agência Executiva Metropolitana da Grande São Luís.

Art. 10 - Os órgãos ou entidades das administrações do estado e dos municípios da RMGSL não iniciarão, nem darão seguimento a qualquer solicitação ou negociação de auxílio financeiro, empréstimo, financiamento ou, ainda, de prestação de serviços por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, relacionada com investimentos na Região Metropolitana da Grande São Luís, sem que o Colegiado Metropolitano certifique estarem os projetos em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais diretrizes estabelecidas para a RMGSL.

Seção III - Conselho Participativo da Região Metropolitana
da Grande São Luís

Art. 11 - O Conselho Participativo da Região Metropolitana da Grande São Luís é composto por:

I - Presidente da Agência Executiva Metropolitana da Grande São Luís;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- II - 1 (um) representante do Município de Alcântara;
- III - 1 (um) representante do Município de Axixá;
- IV - 1 (um) representante do Município de Bacabeira;
- V - 1 (um) representante do Município de Cachoeira Grande;
- VI - 1 (um) representante do Município de Icatu;
- VII - 1 (um) representante do Município de Morros;
- VIII - 1 (um) representante do Município de Paço do Lumiar;
- IX - 1 (um) representante do Município de Presidente Juscelino;
- X - 1 (um) representante do Município de Raposa;
- XI - 1 (um) representante do Município de Rosário;
- XII - 1 (um) representante do Município de Santa Rita;
- XIII - 1 (um) representante do Município de São José de Ribamar;
- XIV - 1 (um) representante do Município de São Luís;
- XV - 2 (dois) representantes dos movimentos populares relativos a questões de moradia, saneamento ou transporte;
- XVI - 2 (dois) representantes de entidades sindicais de trabalhadores;
- XVII - 2 (dois) representantes de entidades empresariais;
- XVIII - 2 (dois) representantes de conselhos profissionais;
- XIX - 2 (dois) representantes de instituições universitárias;
- XX - 3 (três) representantes de empresas concessionárias de serviços públicos (saneamento, iluminação, transporte, etc.);
- XXI - 4 (quatro) representantes dos Conselhos das Cidades dos municípios integrantes da RMGSL.

Parágrafo único - O Conselho Participativo terá o apoio técnico e operacional da Agência Executiva Metropolitana para a organização e execução das suas atividades.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 12 - O Conselho Participativo da Região Metropolitana da Grande São Luís tem por finalidade:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Região Metropolitana da Grande São Luís;

II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Metropolitano;

III - propor a constituição de Grupos de Trabalho para a análise e debate de temas específicos;

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias de sua apreciação.

§ 1º - Os encaminhamentos do Conselho Participativo da Região Metropolitana da Grande São Luís serão aprovados pelo voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, a ser indicado pelo titular do órgão representado.

Art. 13 - A escolha dos representantes dos segmentos da sociedade civil será realizada em Conferência Metropolitana regulamentada pelo Colegiado Metropolitano, organizada e coordenada pela Agência Metropolitana, para mandato de 2 (dois) anos permitida uma recondução em nova conferência.

Parágrafo único - Os candidatos a membro do Conselho Participativo da Região Metropolitana da Grande São Luís deverão ser de reconhecida atuação nas funções públicas de interesse comum à Região Metropolitana, com sede e atuação na mesma e com residência em municípios distintos.

Art. 14 - O Conselho Participativo da Região Metropolitana da Grande São Luís pode constituir Câmaras Técnicas Setoriais, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único - As Câmaras Setoriais são unidades de apoio ao Conselho Participativo da Região Metropolitana da Grande São Luís e à Agência Executiva Metropolitana, criadas para suporte técnico a especificidades setoriais, no debate, análise e encaminhamento de proposições de projetos e programas relativos às funções públicas de interesse comum.

Seção IV - Agência Executiva Metropolitana



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 15 - A Agência Executiva Metropolitana, autarquia estadual a ser criada em lei, possui as seguintes competências:

I - articular-se com os Municípios integrantes da RMGSL, com órgãos e entidades públicas e privadas, estaduais, federais e internacionais, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e o cumprimento de funções públicas de interesse comum, na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;

II - consolidar as informações dos programas e projetos do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado para inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Estado e dos Municípios da RMGSL;

III - disponibilizar assessoria técnica e organizacional aos municípios da região metropolitana, acompanhando a elaboração e revisão dos planos diretores e leis de uso, ocupação e parcelamento do solo, para compatibilização de seus conteúdos com o interesse metropolitano expresso no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;

IV - promover diagnósticos da realidade socioeconômica municipal e de âmbito metropolitano, em parceria com órgãos estaduais e municipais afins e com participação da sociedade civil, visando subsidiar o planejamento integrado;

V - elaborar e manter estudos técnicos de interesse regional e constituir banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;

VI - promover a implementação de programas e projetos estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI, bem como fiscalizar e avaliar sua execução, propondo ao Colegiado Metropolitano ajustes necessários;

VII - articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da RMGSL;

VIII - Fornecer suporte técnico e administrativo ao Colegiado Metropolitano, bem como articular e coordenar a atuação das Câmaras Setoriais instituídas por ele;

IX - gerir os recursos do Fundo Metropolitano, submetendo os instrumentos de controle financeiros à apreciação e deliberação do Comitê de Orientação e Fiscalização constituído por membros do Colegiado Metropolitano, do Conselho Participativo e Agência Executiva Metropolitana;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

X - arrecadar as receitas próprias ou as que lhe sejam delegadas ou transferidas, inclusive multas e tarifas relativas a serviços prestados;

Parágrafo único - A direção executiva da autarquia será exercida por 1 (um) Presidente e 2(dois) Diretores, aos quais serão atribuídas funções técnicas e administrativas.

Seção V - Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana
da Grande São Luís

Art. 16 - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da RMGSL com o objetivo de financiar programas e projetos estruturantes, execução e operação das funções públicas de interesse comum da RMGSL, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI, visando:

I - a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental da Região;

II - a melhoria dos serviços públicos municipais, considerados de interesse metropolitano; e

III - a redução das desigualdades sociais no âmbito da região metropolitana.

Parágrafo único - A área de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMGSL abrangerá os Municípios que compõem a Região Metropolitana.

Art. 17 - Os municípios integrantes da RMGSL que não estiverem de acordo com as disposições desta Lei Complementar ou não cumprirem as deliberações do Colegiado e do Conselho Participativo não poderão ser contemplados por recursos do Fundo Metropolitano.

Art. 18 - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da RMGSL:

I - recursos orçamentários do Estado e Municípios integrantes da RMGSL, a ele destinados por disposição legal (PPA, LDO e LOA), mediante rateio com um percentual do Fundo de Participação Municipal (FPM) de cada município integrante da RMGSL, complementado no mínimo por igual valor pelo Governo do Estado.

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de programas e projetos sob a orientação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - empréstimos nacionais, internacionais e outros recursos provenientes da ajuda e cooperação e de acordos intergovernamentais;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV - recursos provenientes de retorno financeiro de empréstimos efetuados para investimentos em obras, serviços e projetos de interesse metropolitano;

V - produto das operações de crédito contraídas pelo Estado ou pelos municípios, para financiar obras e serviços de interesse comum, e rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado financeiro, entre outros;

VI - as dotações a fundo perdido, consignadas ao Fundo de Desenvolvimento da RMGSL por organismos nacionais ou internacionais, inclusive, por organizações não governamentais;

VII - doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou multinacionais e outros recursos eventuais.

§ 1º - O percentual do FPM para contribuição de cada município da RMGSL ao Fundo de Desenvolvimento da RMGSL será definido pelo Colegiado Metropolitano.

§ 2º - O Fundo de Desenvolvimento da RMGSL poderá transferir ao Tesouro Estadual e Municipal recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinados ao Fundo Metropolitano, que vierem a ser contraídos pelo Estado ou municípios integrantes da RMGSL, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º - O inadimplemento do município no tocante à sua contribuição implicará na retenção pelo Estado do valor correspondente quando da efetivação de transferências obrigatórias ou voluntárias no Estado para o Município.

Art. 19 - O Fundo de Desenvolvimento da RMGSL tem natureza e individuação contábeis, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos:

I - o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do Fundo Metropolitano deverá ser caracterizado como de interesse comum na região metropolitana;

II - o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ou, na ausência deste, nas diretrizes metropolitanas estabelecidas para a região metropolitana;

III - o programa, o projeto ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pelo Colegiado Metropolitano;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV - o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;

V - o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado a:

- a) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo ou projeto vinculado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) financiamento da implementação de programa ou projeto constante no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- c) pesquisa ligada a função pública de interesse comum e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida na região metropolitana.
- d) financiamento de obras estruturantes de interesse comum.

Art. 20 - Os financiamentos concedidos e os recursos liberados pelo Fundo de Desenvolvimento da RMGSL submetem-se às seguintes condições gerais:

I - para financiamento reembolsável:

- a) o valor do financiamento corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do valor total do programa, do projeto ou do investimento;
- b) o beneficiário deverá providenciar os recursos para contrapartida, que serão de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total;
- c) o prazo de carência será de, no máximo, trinta e seis meses, não podendo exceder a seis meses do prazo de conclusão dos investimentos;
- d) o prazo de amortização do financiamento será de, no máximo, noventa e seis meses e terá início no mês subsequente ao do término da carência;
- e) os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária serão estabelecidos em regulamento;
- f) a forma e a periodicidade das amortizações referentes ao principal e aos encargos financeiros serão definidas em regulamento a ser elaborado pelo órgão deliberativo no prazo de 1 (um) ano após a criação do fundo;
- g) a exigência de garantias obedecerá ao disposto nas normas legais pertinentes;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

h) as penalidades a serem aplicadas nos casos de inadimplência ou de não-regularidade fiscal serão estabelecidas em regulamento;

II - a liberação de recursos sem retorno será deliberado pelo Colegiado Metropolitano e os recursos serão alocados na execução de programas, projetos ou empreendimentos que integram o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;

III - liberação de recursos como forma de contrapartida financeira assumida pelo Estado em operação de crédito ou em instrumento de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento da execução de programas e projetos que integram o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;

IV - a liberação de recurso do fundo para programas e projetos estruturantes fica condicionado a parecer técnico de viabilidade e finalidade a ser emitido pela Agência Executiva Metropolitana de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI;

V - após certificados os programas e projetos, os municípios apresentarão o detalhamento de seus projetos que são acompanhados e avaliados, em todas as etapas, para emissão de Ficha Técnica. A Ficha Técnica é que caracterizará o plano de trabalho a ser desenvolvido, com definição de valor e cronograma físico-financeiro, além de outros elementos para a viabilização.

Art. 21 - O Fundo de Desenvolvimento da RMGSL será administrado pela Agência Executiva Metropolitana.

Parágrafo único - As atribuições do órgão gestor e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto na lei complementar que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

Art. 22 - Os demonstrativos orçamentários e financeiros do Fundo Metropolitano serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO

Art. 23 - O Sistema de Planejamento Metropolitano é constituído pelos seguintes planos:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - instrumentos indicados no art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades;

II - instrumentos indicados no art. 9º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metr pole;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Regi o Metropolitana da Grande S o Lu s;

IV - planos setoriais locais;

V - Sistema de Informa es Metropolitanas.

Art. 24 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI contera as diretrizes para o planejamento metropolitano, inclusive para os planos setoriais metropolitanos e para os planos setoriais locais, contemplando, no m nimo:

I - as diretrizes para as fun es p blicas de interesse comum, incluindo projetos estrat gicos e a es priorit rias para investimentos;

II - o macrozoneamento da unidade territorial urbana;

III - as diretrizes quanto   articula o dos munic pios no parcelamento, uso e ocupa o no solo urbano;

IV - as diretrizes quanto   articula o intersetorial das pol ticas p blicas afetas   unidade territorial urbana;

V - a delimita o das  reas com restri es   urbaniza o visando   prote o do patrim nio ambiental ou cultural, bem como das  reas sujeitas a controle especial pelo risco de desastres naturais, se existirem;

VI - o sistema de acompanhamento e controle de suas disposi es.

  1  - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado – PDDI corresponde ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) instituído pela Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metr pole, e abranger  todos os munic pios integrantes da Regi o Metropolitana e do colar metropolitano.

  2  - Em conformidade com a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metr pole, no processo de elabora o do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e na fiscaliza o de sua aplica o, ser o assegurados:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acompanhamento pelo Ministério Público.

§ 3º - Atendidos os procedimentos previstos no parágrafo anterior, a Agência Executiva Metropolitana da Grande São Luís editará:

I - o plano setorial metropolitano de habitação e de regularização fundiária;

II - o plano setorial metropolitano de mobilidade urbana;

III - o plano setorial metropolitano de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e resíduos sólidos);

IV - outros planos setoriais metropolitanos, relativos às funções públicas de interesse comum, nos termos de decisão do Colegiado Metropolitano.

Art. 25 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e os planos setoriais metropolitanos poderão ser elaborados mediante estudos produzidos por setores de planejamento das municipalidades, entidades e fundações universitárias, ou de desenvolvimento institucional e científico, ou que tenham sido elaborados ou contratados por órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta dos Municípios integrantes da Região Metropolitana.

Parágrafo único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado - PDDI deverá ser revisto e atualizado no máximo a cada 10 (dez) anos.

Art. 26 - Em complemento ao plano setorial metropolitano, poderá o Estado ou Município integrante da Região Metropolitana editar plano setorial local, o qual, salvo disposição em contrário de plano setorial metropolitano, somente terá eficácia após sua homologação pelo Colegiado Metropolitano.

Art. 27 - Os municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Luís, o Estado e os órgãos de atuação regional compatibilizarão seus planos e programas às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ou de plano setorial metropolitano.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES METROPOLITANAS



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 28 - O sistema de informações metropolitanas reunirá dados estatísticos, cartográficos, ambientais, geológicos e outros relevantes para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum na RMGSL.

Art. 29 - A Agência Executiva Metropolitana ficará responsável pela coleta, sistematização, divulgação, controle e apreciação dos dados do Sistema de Informações Metropolitanas.

Art. 30 - O sistema de informações metropolitanas da RMGSL deverá:

- I - construir base cartográfica georreferenciada da região metropolitana;
- II - modelar dados estatísticos referentes ao desenvolvimento da região;
- III - organizar e centralizar informações que estavam isoladas em bancos de dados dos governos federal, estadual e das prefeituras;
- IV - definir os indicadores e índices de monitoramento do desenvolvimento da RMGSL;
- V - definir e caracterizar as Unidades de Desenvolvimento Humano (UDHs) da Região Metropolitana.

Parágrafo único - A Agência Executiva Metropolitana deverá disponibilizar, com periodicidade anual, informações atualizadas sobre a situação das Unidades de Desenvolvimento Humano (UDHs) na Região Metropolitana.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 - As funções de secretaria e de suporte administrativo do Colegiado Metropolitano e do Conselho Metropolitano serão desempenhadas pela Agência Executiva Metropolitana.

Art. 32 - Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Metropolitano, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de titularidade estadual ou municipal vinculados às funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana serão exercidas por entidades estaduais.

Art. 33 - O Poder Executivo Estadual expedirá decreto regulamentando o funcionamento dos órgãos mencionados neste Capítulo e sobre a criação e funcionamento das Câmaras Setoriais, bem como poderá criar outros órgãos, permanentes ou temporários.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 34 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- II - proceder à incorporação, no orçamento vigente, das classificações orçamentárias incluídas pelos créditos autorizados no inciso I deste artigo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 35 - Com base nas diretrizes do art. 21 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metrópole, o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser elaborado e aprovado em lei estadual em um prazo de até 3 (três) anos após a efetivação da RMGSL.

Art. 36 - Os municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Luís compatibilizarão seus planos diretores com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no prazo de até 3 (três) anos da aprovação deste PDDI através de lei estadual.

Parágrafo único - Os municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Luís que não possuírem planos diretores devem elaborar seus planos, compatibilizando-os com o PDDI, respeitando o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 37 - Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.089, 12 de janeiro de 2015, Estatuto da Metrópole.

Art. 38 - Esta Lei Complementar revoga integralmente as Leis Complementares Estaduais nº 038, de 12 de janeiro de 1998, nº 069, de 23 de dezembro de 2003, nº 153, de 10 de abril de 2013, nº 161, de 3 de dezembro de 2013, e as demais disposições em contrário ou que sejam incompatíveis.

Art. 39 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25
DE MAIO DE 2015, 194º DA INDEPENDÊNCIA E 127º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão**



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano